



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 985 , DE 6 DE JULHO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 6º.

VI - contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

VII - VETADO.

§ 1º.

I - VETADO.

V - VETADO.

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas no inciso IV deste artigo.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo editar Decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º. VETADO.

Art. 7º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º.

VI - contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal.

VII - VETADO.

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos I, II, VI e VII do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no *caput*.

Art. 8º.

§ 3º. VETADO.

Art. 9º.

V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

VI - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida; e

VII - VETADO.

§ 5º. VETADO.

§ 10. VETADO.

§ 11. VETADO."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de julho de 2018, 130º da República.


DANIEL PEREIRA
Governador